



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Processo 0600054-87.2019.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600054-87.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO REQUERENTE: MARINUZA GOMES BARRETO MARQUES COSTA Advogado do(a) REQUERENTE:

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDORA DO QUADRO EFETIVO DO TRE/AL. CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º DA EC Nº 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS, PARIDADE E EXTENSÃO. ACRÉSCIMO DE VANTAGENS PREVISTAS EM LEI. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conceder à servidora MARINUZA GOMES BARRETO MARQUES COSTA a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13, com proventos integrais calculados com base em sua remuneração no cargo efetivo, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com direito a revisão e extensão (paridade plena), relativamente à remuneração dos servidores em atividade, carreando para os proventos de inatividade o vencimento básico do aludido cargo de que trata o art. 12 da Lei n.º 11.416/2006, além das vantagens previstas nos artigos 13, §1º, 14, §5º c/c o 15, inciso III, dessa mesma Lei; e nos artigos 67 (em sua redação original) e 62-A (incluído pela MP 2225-45/2001), ambos da Lei 8.112/90, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/06/2019 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de aposentadoria voluntária formulado pela servidora MARINUZA GOMES BARRETO MARQUES COSTA, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário –Área Administrativa, Classe C, Padrão 13, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral.

Registre-se que inicialmente a interessada solicitou aposentadoria em razão de invalidez permanente (Id. 1077413). Todavia, verificando que preenchia os requisitos legais à aposentadoria voluntária, requereu a desistência do primeiro pleito em 28.3.2019 (pg. 6 do Id. 1077463).

O pedido está acompanhado de: a) cópia da cédula de identidade, contendo o número do CPF (Id. 1077413), b) formulário de autorização de acesso aos dados de bens e rendas das declarações de ajuste anual do imposto de renda (Id. 1077413), c) declaração de não acumulação de cargos (Id. 1077413) e d) certidão de serviço e tempo de contribuição (Id. 1077463).

No procedimento SEI nº 0010951-22.2018.6.02.8000 foi emitida certidão de tempo de serviço/contribuição (Id. 1077463), na qual consta o tempo de serviço prestado a este Órgão.

Extraí-se ainda da referida certidão informação no sentido de que a servidora não sofreu penalidade no exercício da função pública, além de não responder a sindicância ou processo administrativo.

Ademais, constam dos autos ficha financeira e extrato do sistema SGRH alusiva aos quintos e anuênios incorporados (pg. 14/18 do Id. 1077413).

Instruído o procedimento, a Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal –SIPNP, por meio do Parecer de n.º 747/2019 (pg. 13/24 do Id. 1077463), pronunciou-se favoravelmente à aposentadoria da Requerente com proventos integrais, com direito à revisão e extensão (paridade plena) relativamente aos servidores em exercício, compondo seu benefício os proventos básicos do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Classe C, Padrão 13 e mais vantagens permanentes estabelecidas em lei. Referido parecer fora ratificado pela Coordenadoria de Pessoal desta Casa (pg. 27 do Id. 1077463).

O parecer da unidade administrativa de pessoal do Tribunal detalhou os componentes dos proventos de aposentadoria da Requerente, a saber: i) Vencimento básico da classe C, padrão 13, do cargo de Técnico Judiciário, ii) Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) correspondente a 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico, iii) Adicional por tempo de serviço equivalente a 13% (treze por cento) sobre o vencimento básico, iv) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (V.P.N.I.), oriunda da incorporação de 5/5 de FC-05, e v) Adicional de Qualificação (AQ), decorrente de curso de pós-graduação, correspondente a 7,5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico.

Ao final, a SIPNI acresceu a necessidade de que, após a publicação da respectiva portaria de aposentação da servidora, seja comunicada à Seção de Patrimônio para que os agentes competentes possam efetuar a devida tomada de contas referente aos bens sob responsabilidade da requerente, se for o caso.

Por sua vez, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria –CCIA, por meio do Parecer de n.º 865/2019 (pg. 32/34 do Id. 1077463) opinou, inicialmente, pela necessidade de maiores

esclarecimentos, vez que estavam pendentes as informações referentes ao número do processo que concedeu o adicional de qualificação incidente sobre os vencimentos da requerente, bem como certidão da Justiça Federal em Alagoas - Órgão em que se encontra cedida a servidora desde 22/7/2011 - referentes à ausência de penalidades aplicadas à requerente, bem como quanto à existência de processo administrativo disciplinar ou sindicância em andamento em seu desfavor.

A mencionada Coordenadoria destacou, também, que, na data do requerimento, a servidora já contava com: a) mais de 30 (trinta) anos de contribuição, bem como de efetivo exercício no serviço público, b) mais de 15 (quinze) anos na carreira e c) mais de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende se aposentar.

Aduziu a CCIA, ainda, que associando tais circunstâncias à idade da servidora (superior a 55 anos) e a data de seu ingresso no serviço público (anterior a 16/12/1998), tem-se o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria com proventos integrais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional de n.º 47/2005, assegurando-se, ainda, o direito à paridade com os servidores da ativa e o benefício de extensão de idêntico critério de revisão à pensão que eventualmente venha a originar, conforme parágrafo único do mesmo dispositivo.

Ao final, a referida Coordenadoria, diligentemente, certifico e esclarece as questões pendentes, trazendo o número do processo em que se reconheceu o direito ao adicional de qualificação (PA n.º 5.349/2009), bem como juntando certidão da Justiça Federal em Alagoas dando conta de que a requerente não está indiciada em sindicância ou processo administrativo disciplinar, nem sofreu qualquer pena de suspensão ou advertência (pg. 35 do Id. 1077463).

Encerrada a instrução, os autos foram remetidos pela Direção-Geral à Presidência, que determinou o registro e a distribuição do feito a um dos membros do Pleno desta Corte.

Vieram os autos conclusos a este relator no dia 20.5.2019.

É o que tenho a relatar. Passo a fundamentar.

## VOTO

Trata-se de pedido de aposentadoria voluntária formulado pela servidora MARINUZA GOMES BARRETO MARQUES COSTA, inscrita no CPF sob o nº 445.652.244-53, ocupante do cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, Classe “C”, Padrão 13, do quadro de pessoal deste Regional.

Contextualizado o pleito da requerente, por oportuno, deve ser consignado o fato de a servidora haver solicitado aposentadoria por invalidez permanente, todavia, posteriormente, em razão do preenchimento das condições legais aplicáveis, requereu aposentadoria voluntária amparada na legislação de regência.

Compulsando os autos, verifico que todas as exigências legais foram adotadas ao longo da instrução do feito, tendo a questão sido submetida à consideração dos setores competentes deste Tribunal Regional Eleitoral (Coordenadoria de Pessoal e Coordenadoria de Controle Interno e

Auditoria), os quais se manifestaram pelo deferimento do pedido.

E outro não poderia ser o entendimento, pois, em conformidade com os requisitos da EC nº 47/2005, a requerente preenche todas as condições do texto Constitucional, vez que se encontra com 62 anos de idade, 33 de contribuição, dos quais, 29 foi laborado em cargo efetivo da Justiça Eleitoral.

Nesse compasso, considerando que a aludida servidora conta com mais de 30 (trinta) anos de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sem falar que guarda mais de 15 (quinze) anos na carreira, e, finalmente, mais de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende se aposentar, tem-se por preenchidos os requisitos previstos pelo art. 3º, da Emenda Constitucional de nº 47/2005, abaixo transcrito, não se vislumbrando qualquer óbice ao deferimento do pedido.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (grifei)

Destarte, na esteira dos pronunciamentos dos referidos órgãos internos, estando evidenciado o preenchimento dos requisitos encartados no texto constitucional, entendo pelo acolhimento das peças de opinião constantes dos autos e, como consequência, pela concessão à servidora MARINUZA GOMES BARRETO MARQUES COSTA da aposentadoria voluntária requerida.

Sendo incontestado o direito a aposentação, necessário se faz definir quanto aos proventos, os quais devem ser calculados com base na remuneração do cargo efetivo da servidora, bem como no direito à revisão e à extensão (paridade plena) relativamente à remuneração dos servidores em atividade, a teor do estabelecido no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Por sua vez, o art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, mencionado no parágrafo único já transcrito, preceitua a regra de paridade com os servidores da ativa, razão pela qual merece transcrição:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de

aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (grifei)

Com relação às vantagens que deverão integrar os proventos de aposentadoria, faz-se relevante a transcrição do art. 49, da Lei nº 8.112/1990, in verbis:

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- indenizações;
- II- gratificações;
- III- adicionais.

§1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei. (grifei)

Com base na legislação citada e nos pareceres, tanto a Coordenadoria de Pessoal, quanto da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, têm-se que o cálculo dos proventos de aposentadoria da servidora será composto por: a) Vencimento básico da classe C, padrão 13, do cargo de Técnico Judiciário, b) Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), correspondente a 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico; c) Adicional por tempo de serviço equivalente a 13% (treze por cento) sobre o vencimento básico; c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (V.P.N.I.), oriunda da incorporação de 5/5 de FC-05, e d) Adicional de Qualificação (AQ), decorrente de curso de pós-graduação lato sensu, correspondente a 7,5% (sete e meio por cento) sobre o vencimento básico.

Delineado o direito a aposentadoria, bem como traçados os parâmetros para a definição dos proventos, se mostra necessário enfrentar outro pleito da requerente (pg. 7 do Id. 1077463), por meio do qual demandou a conversão em pecúnia de 90 (noventa) dias de licença prêmio, não usufruídos, tampouco contados em dobro para efeito de aposentadoria, fato incontroverso, conforme informação constante no Mapa de Tempo de Contribuição da Servidora (pg. 17 do Id. 1077413).

Sobre a licença em questão, a redação original da Lei 8.112/90, estabelecia, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o direito de o servidor usufruir de 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração que lhe fazia jus. Confira-se a redação original:

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§1º (Vetado).

§2º (Vetado).

§2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. (mantido pelo Congresso Nacional) (grifei)

A lei em questão foi alterada em 1997, pela Lei 9.527, que, entre outras mudanças, promoveu a supressão do direito na forma como era previsto, transformando-o em licença para capacitação.

Não obstante, de acordo com a informação constante na Certidão de Tempo de Contribuição (pg. 3 do Id. 1077463), no período de 1º.12.1989 a 29.11.1994, a servidora adquiriu o direito a licença prêmio por assiduidade, por um período de 3 (três) meses, contudo não usufruiu. Como se percebe, no final de 1994 a servidora já havia adquirido o direito previsto na legislação então vigente para fazer jus ao benefício.

Por se tratar de direito adquirido, importante destacar a preocupação do Constituinte de 1988, inserindo-o expressamente no rol dos direitos e garantias fundamentais insculpidos no art. 5º, XXXVI, da Carta Constitucional estabelecendo: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Nessa senda, havendo a lei assegurado a servidora o direito a licença prêmio não gozada, seja por não ter se valido da mesma para contagem do tempo em dobro para aposentadoria, seja porque não utilizada quando em atividade, é devido à requerente a conversão em pecúnia. Conclusão diversa seria permitir espécie de enriquecimento sem causa da administração, entendimento que não se coaduna com ordenamento jurídico.

A matéria é pacífica na jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça –STJ, sedimentado a questão, conforme se verifica nos precedentes a seguir,

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO, PELA UNIÃO, DE QUE HOUVE CONVERSÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado nesta Corte de que é devida, quando da aposentadoria do servidor, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgInt no REsp. 1.681.606/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.12.2017; REsp. 1.634.035/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 9.8.2017; e AgInt no REsp. 1.570.813/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.6.2016.

2. Rever as conclusões do Tribunal de origem, a fim de reconhecer que houve conversão em dobro de tais períodos no momento da sua passagem para a reserva remunerada, exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial.

3. Agravo Interno da UNIÃO desprovido. (AgInt no AREsp 695325 / RS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0096789-5. Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Data do julgamento: 13/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1634468 / RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0326261-0. Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA. Data do julgamento: 15/05/2018)

Firmadas tais premissas, deve a Administração apurar e converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada e nem contada em dobro no momento do acerto de contas, após a aposentadoria.

Ante o exposto, VOTO pela concessão à servidora MARINUZA GOMES BARRETO MARQUES COSTA de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, no cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, Classe “C”, Padrão 13, com proventos integrais calculados com base em sua remuneração no cargo efetivo, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com direito a revisão e extensão (paridade plena), relativamente à remuneração dos servidores em atividade, carreando para os proventos de inatividade o vencimento básico do aludido cargo de que trata o art. 12 da Lei n.º 11.416/2006, além das vantagens previstas nos artigos 13, §1º, 14, §5º c/c o 15, inciso III, dessa mesma Lei; e nos artigos 67 (em sua redação original) e 62-A (incluído pela MP 2225-45/2001), ambos da Lei 8.112/90.

Decido, também, com base nos fundamentos expostos, a apuração e conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e nem contada em dobro no momento do acerto de contas, após a aposentadoria, com os consectários aplicáveis.

Por fim, determino a posterior juntada aos autos do correspondente mapa de tempo de serviço, com vistas a atender à determinação contida no item 1.6, do Acórdão nº 111/2006, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara, constante da Ata nº 2, de 31/01/2006, aprovada em 07/02/2006 e publicada em 08/02/2006.

É como voto.

Maceió, 06/06/2019 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO